

A Sua Senhoria
Procuradoria/Assessoria Geral do Município de Brejão/PE.

Assunto: Parecer. Possibilidade de Contratação Direta.

Objeto: Serviços. contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria operacional e regulatória, consistindo na análise, auditoria, apuração e recuperação de valores pagos indevidamente e/ou a maior à concessionária de energia elétrica, bem como atuação administrativa, junto à própria concessionária, à ANEEL, às agências reguladoras estaduais e demais órgãos competentes, visando à compensação, devolução ou regularização de cobranças, em conformidade com a resolução normativa ANEEL nº 1.000/2021, demais normas setoriais aplicáveis, o código de defesa do consumidor, e demais legislações pertinentes, conforme termo de referência e seus anexos.

Vigência: 12 (doze) meses.

Fundamentação: O procedimento de licitação para a execução na prestação de serviços de consultoria, em conformidade com o disposto no termos da Art. 74, inciso III, c) c/c Art. 72, ambas da Lei Federal nº 14.133, de 1º.04.2021, e art. 3-A, da Lei nº 8.906, de 4.7.1994, com redação dada pela Lei nº 14.039/2020, a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014, demais normas aplicadas à espécie e Decretos Municipais nºs: 04/2024, de 04.01.2024 e nº 031/2017, e alterações posteriores, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Administração.

Ilustríssimo Senhor Procurador/Assessor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho e solicito de V.S^a, que seja analisado para emissão do Parecer acerca da possibilidade da utilização para Contratação Direta objetivando autorizar o andamento do processo administrativo para objeto acima, nos termos da fundamentação específica.

Conforme solicitação da Secretaria Municipal, documentação anexo, se dá em virtude da necessidade da contratação pretendida suprir com a Consultoria especializada tem como finalidade primordial a prestação de serviços técnicos de consultoria operacional e regulatória.

A administração pública, nos dias atuais, em virtude das diversas atividades que desempenha em favor da coletividade, exige a formalização de inúmeros atos administrativos relacionados às suas ações e pessoas que dão concretude a vontade estatal.

Sucedem que a vontade estatal, para ter validade e eficácia, exige sua formalização em atos administrativos, de modo a tornar público, por força dos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, da CRFB/1988), os motivos determinantes para permitir ao público em geral, juízo de valor amplo.

A Formulação, implantação e execução de procedimentos de auditoria, qualificação, para a recuperação ou compensação de créditos junto a distribuidoras de energia elétrica, em razão de



pagamentos indevidos ou a maior, exige a especialidade de profissionais qualificados e já experientes com atuação na Administração Pública Municipal.

A contratação de pessoa jurídica se justifica pela necessidade de recuperar valores pagos a maior em faturas de energia elétrica, considerando ainda que para tal é desejável a notória especialização nos serviços.

Os serviços a serem desenvolvidos versam sobre a interesse público municipal, principalmente nas questões patrimoniais do Município, e, notadamente, sobre o patrocínio ou defesa/representação de causas judiciais e/ou administrativas de natureza fiscal e tributária de evidente complexidade técnica.

Atualmente, a Administração para atender a todas as demandas devido às solicitações das diversas unidades administrativas, a atividade jurídica exercida no âmbito do Direito é uma das mais importantes para salvaguardar os atos praticados pela Administração Pública. Os profissionais que atuam nessa área devem se aprofundar acerca de uma grande quantidade de normas e leis, dada à natureza esparsa de tais diplomas normativos, além de terem na prática experiência em outras causas de âmbito municipal.

Trata-se, portanto, de uma área do direito extremamente complexa, que exige notória especialização do profissional contratado, sobretudo porque o objetivo precípua de sua atuação é assegurar não somente a legalidade estrita na atuação em esferas administrativa e judicial, mas a ampla observância de todos os princípios que norteiam a Administração Pública, proteção do erário e dos interesses da coletividade. A aplicação das leis, normas e regulamentos, por sua vez, não é tarefa simples de mera subsunção do fato a norma. Exige elevado conhecimento acerca das regras técnicas de aplicação de normas e regulamentos perante distribuidoras, a ANEEL, e entre outros órgãos competentes.

Neste contexto, buscamos a colaboração da Controladoria Geral para esclarecer a dúvida que se apresenta refere-se à necessidade acerca da possibilidade legal da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, é imprescindível obtermos um parecer fornecido pela Procuradoria/Assessoria Jurídica Geral, para orientar na contratação direta da proponente.

Ressaltamos que este respaldo técnico é crucial para o correto andamento dos procedimentos da referida Lei.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer a Autoridade Superior para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração
Brejão/PE, 24 de julho de 2025.



Marcos Aurélio Florentino de Barros
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 02/2025.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (PMB) – N° 019/2025.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 037/2025.

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO N° 094/2025.

OBJETO: “Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de consultoria operacional e regulatória, consistindo na análise, auditoria, apuração e recuperação de valores pagos indevidamente e/ou a maior à concessionária de energia elétrica, bem como atuação administrativa junto à própria administrativa à ANEEL, às agências reguladoras estaduais e demais órgãos competentes, visando à compensação, devolução e regularização de cobranças, em conformidade com a Resolução Normativa ANEEL n°. 1.000/2021, demais normas setoriais aplicáveis, o Código de Defesa do Consumidor e demais legislações pertinentes, nos termos deste edital e seus anexos”.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

1. DA SÍNTESE FÁTICA.

Esta Procuradoria Jurídica foi instada a se manifestar, provocada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Brejão/PE, quanto à legalidade da celebração de contrato de prestação de serviços de consultoria operacional e regulatória, consistindo na análise, auditoria, apuração e recuperação de valores pagos indevidamente e/ou a maior à concessionária de energia elétrica, bem como atuação administrativa junto à própria administrativa à ANEEL, às agências reguladoras estaduais e demais órgãos competentes.

Além disso, o pedido de manifestação desta Procuradoria Jurídica foi instruído com documento de formalização de demanda, termo de referência, estudo técnico preliminar, justificativo de preço acompanhada de



contratos de outros municípios paraenses com o mesmo contratado e a proposta de trabalho do possível contratado.

É o relatório. Passo à análise de viabilidade jurídica da contratação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CF/88 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o caput do artigo 133 da Constituição Federal de 1988, estabelece, in verbis:

Art. 133 da CF/88 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.906/1994 assevera que:

Art. 2º, Lei Federal nº 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça.

[...]

§3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Procuradoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública, dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica.



Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. 9. (grifei).

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.



Registre-se que o presente Parecer, apesar da sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, A UMA, acolhê-lo *in totum*; A DUAS, acolhê-lo em parte; e, A TRÊS, rejeitá-lo em seu todo.

Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria.

Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que **“o agente que opina nunca poderá ser o que decide”** (negritei e grifei).

Outrossim, cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Por fim, ressalte-se que, na esteira do art. 53, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, “na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da administração deverá [...] redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva”.

Com isso, a lei requer que o parecerista, em que pese tenha o dever de analisar todos os elementos indispensáveis da contratação, o faça de



maneira inteligível, sem utilização de jargões jurídicos desnecessários, possibilitando a compreensão pelo maior número de pessoas.

O dispositivo de lei acima mencionado se refere ao parecer jurídico a ser elaborado ao final da fase preparatório da licitação, mas, certamente, sua orientação deve permear todo o assessoramento jurídico, qualquer que seja a fase do procedimento.

Dito isso, passa-se à análise da contratação direta pretendida pela administração municipal

2.2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. INEXIGIBILIDADE.

A Prefeitura Municipal de Brejão pretende a contratação de serviços advocatícios em recuperação de créditos na esfera administrativa e/ou judicial: consistindo na análise, auditoria, apuração e recuperação de valores pagos indevidamente e/ou a maior à concessionária de energia elétrica, bem como atuação administrativa junto à própria administrativa à ANEEL, às agências reguladoras estaduais e demais órgãos competentes, visando à compensação, devolução e regularização de cobranças, em conformidade com a Resolução Normativa ANEEL nº. 1.000/2021, demais normas setoriais aplicáveis, o Código de Defesa do Consumidor e demais legislações pertinentes.

De acordo com o art. 72 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), para se instruir uma contratação direta, como no caso em apreço, é necessário documento de formalização de demanda, estimativa da despesa, pareceres jurídico e técnico, caso necessário, compatibilidade orçamentária, razão da escolha do contratado, justificativa do preço, comprovação de que o contratado preenche os requisitos mínimos de qualificação necessários ao desempenho dos trabalhos e a autorização da autoridade competente.



Compulsando a documentação entregue a esta assessoria, verifica-se que todos os requisitos da contratação direta foram preenchidos.

Há documento de autoridade competente, formalizando a demanda e autorizando a contratação bem como expondo as razões pelas quais se pretende contratar o referido escritório.

Ainda, há expressa menção à dotação orçamentária que custeará a despesa, cumprindo com os requisitos financeiros.

Também consta da documentação a farta especialização que o escritório em apreço detém, tratando-se de escritório com manifesto expertise na área objeto da contratação. Ademais, dentre a documentação acostada estão alguns atestados de capacidade técnica do escritório com outros Municípios, de modo que se pode afirmar, indene de dúvidas, que a contratação está dentro dos valores de mercado.

Os serviços de assessoramento jurídico, tanta pela antiga quanto pela nova Lei de Licitações, são havidos como predominantemente intelectuais, logo, cuida-se de hipótese de contratação direta, mais precisamente por inexigibilidade, já que, diante da especificidade dos serviços, não há que se falar em competição.

No bojo da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade é disciplinada pelo art. 74. Confira-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) **pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**



- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

[...]

(destacou-se)

Conforme os enunciados normativos destacados, depreende-se que a contratação de serviços de assessoria jurídica necessita da comprovação dos requisitos elencados no §3º acima referido, os quais, de maneira resumida, cuidam da comprovação da especialização técnica do prestador de serviço.

Pois bem.

Como já ressaltado acima, a documentação que instrui a proposta de trabalho do eventual contratado demonstra a especialidade técnica de seus serviços, cumprindo com o disposto na legislação aplicável, e, por consequência, comprovando sua habilitação técnica-profissional.



O STF deixou assente em seus últimos posicionamentos sobre a possibilidade desse tipo de contratação, que havendo Procuradoria Geral instituída no município, os serviços de representação judicial e extrajudicial do Município bem como o assessoramento e consultoria jurídicas é incumbência exclusiva da Advocacia Pública, forte na disposição constitucional a seu respeito nos arts. 131 e 132, CF.

Porém, a Corte também fez a ressalva sobre a possibilidade de contratação de escritórios de advocacia para serviços altamente especializados, considerada a realidade da PGM do ente e a singularidade dos serviços.

Desse modo, a contratação em apreço também se amolda à jurisprudência da Suprema Corte.

Ademais, traz também certidões de regularidade fiscal, trabalhista, social a fim de comprovar a aptidão econômica da pessoa jurídica.

Diante disso, não se verifica quaisquer óbices legais à contratação pretendida pelo Município de Brejão.

3. CONCLUSÃO.

EX POSITIS, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe a esta Procuradoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta conduta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente em sua esfera governamental competente.

PORTANTO, e

CONSIDERANDO os documentos trazidos à baila para a confecção do presente parecer jurídico;

CONSIDERANDO a obediência estrita aos dispositivos literais da Lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO tudo retro alinhavado até a esta parte;



Esta Procuradoria Jurídica, na figura de seus assessores que a esta subscreve, OPINA pela legalidade da contratação dos serviços técnicos especializados de assessoria jurídica pretendidos pela Prefeitura Municipal de Brejão.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Brejão/PE, 24 de julho de 2025.

Eagner Francisco Lopes da Costa
Procurador Municipal





A Sua Senhoria o Senhor
Controlador Geral do Município de Brejão/PE.

Assunto: Parecer. Possibilidade de Contratação Direta.

Objeto: Serviços. contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria operacional e regulatória, consistindo na análise, auditoria, apuração e recuperação de valores pagos indevidamente e/ou a maior à concessionária de energia elétrica, bem como atuação administrativa, junto à própria concessionária, à ANEEL, às agências reguladoras estaduais e demais órgãos competentes, visando à compensação, devolução ou regularização de cobranças, em conformidade com a resolução normativa ANEEL nº 1.000/2021, demais normas setoriais aplicáveis, o código de defesa do consumidor, e demais legislações pertinentes, conforme termo de referência e seus anexos.

Vigência: 12 (doze) meses.

Fundamentação: O procedimento de licitação para a execução na prestação de serviços de consultoria, em conformidade com o disposto no termos da Art. 74, inciso III, c) c/c Art. 72, ambas da Lei Federal nº 14.133, de 1º.04.2021, e art. 3-A, da Lei nº 8.906, de 4.7.1994, com redação dada pela Lei nº 14.039/2020, a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014, demais normas aplicadas à espécie e Decretos Municipais nºs: 04/2024, de 04.01.2024 e nº 031/2017, e alterações posteriores, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Administração.

Ilustríssimo Senhor Controlador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho e solicito de V.Sª, que seja analisado para emissão do Parecer acerca da possibilidade da utilização para Contratação Direta objetivando autorizar o andamento do processo administrativo para objeto acima, nos termos da fundamentação específica.

Conforme solicitação da Secretaria Municipal, documentação anexo, se dá em virtude da necessidade da contratação pretendida suprir com a Consultoria especializada tem como finalidade primordial a prestação de serviços técnicos de consultoria operacional e regulatória.

A administração pública, nos dias atuais, em virtude das diversas atividades que desempenha em favor da coletividade, exige a formalização de inúmeros atos administrativos relacionados às suas ações e pessoas que dão concretude a vontade estatal.

Sucede que a vontade estatal, para ter validade e eficácia, exige sua formalização em atos administrativos, de modo a tornar público, por força dos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, da CRFB/1988), os motivos determinantes para permitir ao público em geral, juízo de valor amplo.

A Formulação, implantação e execução de procedimentos de auditoria, qualificação, para a recuperação ou compensação de créditos junto a distribuidoras de energia elétrica, em razão de



pagamentos indevidos ou a maior, exige a especialidade de profissionais qualificados e já experientes com atuação na Administração Pública Municipal.

A contratação de pessoa jurídica se justifica pela necessidade de recuperar valores pagos a maior em faturas de energia elétrica, considerando ainda que para tal é desejável a notória especialização nos serviços.

Os serviços a serem desenvolvidos versam sobre o interesse público municipal, principalmente nas questões patrimoniais do Município, e, notadamente, sobre o patrocínio ou defesa/representação de causas judiciais e/ou administrativas de natureza fiscal e tributária de evidente complexidade técnica.

Atualmente, a Administração para atender a todas as demandas devido às solicitações das diversas unidades administrativas, a atividade jurídica exercida no âmbito do Direito é uma das mais importantes para salvaguardar os atos praticados pela Administração Pública. Os profissionais que atuam nessa área devem se aprofundar acerca de uma grande quantidade de normas e leis, dada à natureza esparsa de tais diplomas normativos, além de terem na prática experiência em outras causas de âmbito municipal.

Trata-se, portanto, de uma área do direito extremamente complexa, que exige notória especialização do profissional contratado, sobretudo porque o objetivo precípua de sua atuação é assegurar não somente a legalidade estrita na atuação em esferas administrativa e judicial, mas a ampla observância de todos os princípios que norteiam a Administração Pública, proteção do erário e dos interesses da coletividade. A aplicação das leis, normas e regulamentos, por sua vez, não é tarefa simples de mera subsunção do fato a norma. Exige elevado conhecimento acerca das regras técnicas de aplicação de normas e regulamentos perante distribuidoras, a ANEEL, e entre outros órgãos competentes.

Neste contexto, buscamos a colaboração da Controladoria Geral para esclarecer a dúvida que se apresenta refere-se à necessidade de acerta da possibilidade legal da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, é imprescindível obtermos um parecer fornecido pela Controladoria Geral, para orientar na contratação direta da proponente.

Ressaltamos que este respaldo técnico é crucial para o correto andamento dos procedimentos da referida Lei.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer a Autoridade Superior para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração
Brejão/PE, 24 de julho de 2025.



Marcos Aurélio Florentino de Barros
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 02/2025.



SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

REFERÊNCIA: PARECER PARA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 037/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 019/2025

PARECER:

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTADA NO ART. 74, III, DA LEI Nº. 14.133/2021. CABIMENTO PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

DA DECISÃO:

REGULAR PROCEDIMENTO DO FEITO.

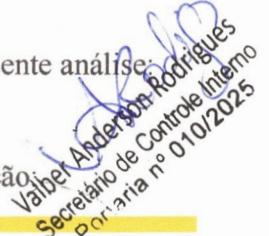
No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, da Lei Municipal nº 767/2009 que institui o Sistema Integrado de Controle Interno do Município que Cria a Secretaria Geral de Controle Interno, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno referentes ao exercício do controle prévio concomitante dos atos de gestão e visando orientar o Administrador Público.

Expedimos, a seguir, nossas considerações.

Vem ao exame deste Controle Interno requisição de parecer técnico acerca da admissibilidade do procedimento administrativo para **Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria operacional e regulatória, consistindo na análise, auditoria, apuração e recuperação de valores pagos indevidamente e/ou a maior à concessionária de energia elétrica, bem como atuação administrativa, junto à concessionária, à ANEEL, às agências reguladoras estaduais e demais órgãos competentes, visando à compensação, devolução e regularização de cobranças, em conformidade com a resolução normativa ANEEL nº 1.000/2021, Demais normas setoriais aplicáveis, o código de defesa do consumidor, e demais legislações pertinentes, nos termos deste edital e seus anexos, por meio de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, III, da Lei nº. 14.133/2021.**

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos à presente análise:

1. Termo de Autuação de Processo Licitatório;
2. Comunicações Internas de documentos pertinentes à Licitação;


Valter Anderson Rodrigues
Secretário de Controle Interno
Portaria nº 010/2025



3. Documento de Formalização da Demanda – DFD;
4. Estudo Técnico Preliminar - ETP;
5. Mapa de Análise de Risco;
6. Termo de Referência;
7. Quadro Auxiliar de Detalhamento da Despesa;
8. Parecer Jurídico;
9. Declarações e Certidões.

Sabe-se que o Parecer do Controle Interno em Processos Licitatórios refere-se ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, além de cumprir a função da análise do procedimento, bem como, os pressupostos formais materiais, ou seja, avaliar a compatibilidade dos autos administrativos produzidos no processo com o sistema jurídico vigente.

Urge informar que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, previstos em Lei Federal.

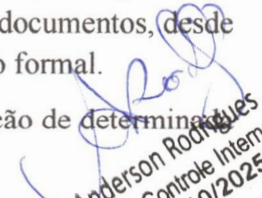
A padronização nos procedimentos licitatórios é fator crucial para otimizar a transparência das contratações públicas visando a garantia de que os processos sejam realizados de forma uniforme, facilitando, inclusive o controle, e as fiscalizações que são comumente realizadas pelos órgãos de controle externo, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Não é ocioso lembrar que o art. 6º, inciso LX, da Lei nº 14.133/2021 define o “agente de contratação” como o responsável por conduzir o processo licitatório, incluindo a instrução processual e as decisões que não sejam de competência exclusiva de outras autoridades. Cabe a esse agente acompanhar o trâmite da licitação, tomar decisões e impulsionar o procedimento.

De modo geral, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que os membros da Equipe de Apoio atuam como auxiliares do agente de contratação. Contudo, a responsabilidade principal pela assinatura de documentos — especialmente os de natureza interna e de apoio à gestão — permanece com o agente. A Equipe de Apoio pode, eventualmente, assinar documentos, desde que esteja agindo em nome do agente de contratação ou mediante delegação formal.

Desta forma, a discricionariedade e conveniência da realização de determinações de contratação fica a cargo do Gestor Público.

É que merece ser relatado. OPINO.


Valter Anderson Rodrigues
Secretário de Controle Interno
Portaria nº 010/2025



Com referência ao presente processo licitatório, busca-se a **Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria operacional e regulatória, consistindo na análise, auditoria, apuração e recuperação de valores pagos indevidamente e/ou a maior à concessionária de energia elétrica, bem como atuação administrativa, junto à concessionária, à ANEEL, às agências reguladoras estaduais e demais órgãos competentes, visando à compensação, devolução e regularização de cobranças, em conformidade com a resolução normativa ANEEL nº 1.000/2021, Demais normas setoriais aplicáveis, o código de defesa do consumidor, e demais legislações pertinentes, nos termos deste edital e seus anexos, cuja justificativa encontra-se no Documento de Formalização de Demanda, elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, conforme consta nos autos.**

A Lei Federal nº 14.133, dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação, previstos no seu art. 74, dentre os quais merece especial destaque, por se tratar da situação sob análise, prevista no inciso III, que tem redação do seguinte teor:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Desse modo, quando a possibilidade de contratação for colocada de forma aberta acessível para todas as pessoas que satisfaça, os requisitos exigidos e nela tenham interesse, não haverá sentido em fixar qualquer competição.

A contratação de Pessoa Jurídica Especializada para a prestação de serviços técnicos de consultoria operacional e regulatória mostra-se de fundamental importância para a Administração Pública, considerando a complexidade e especificidade do setor elétrico, regido por normas técnicas e regulatórias de elevada densidade jurídica, a exemplo da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 e demais legislações aplicáveis.

O objeto da contratação consiste na análise, auditoria, apuração e recuperação de valores pagos indevidamente e/ou a maior à concessionária de energia elétrica, garantindo a compensação, devolução e regularização de cobranças que, porventura, tenham sido realizadas em desacordo com a legislação setorial e com o Código de Defesa do Consumidor. Além disso, o acompanhamento técnico junto à concessionária de energia, à ANEEL, às agências reguladoras estaduais e a demais órgãos competentes, proporcionará à Administração maior segurança jurídica e eficiência no controle dos gastos públicos, contribuindo para a correta aplicação dos recursos, prevenção de prejuízos financeiros e efetiva defesa dos interesses do ente público. Trata-se, portanto, de medida estratégica e necessária para assegurar a

Valter Augusto Rodrigues
Secretário de Controle Interno
Data: 10/10/2025

